



## O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade

Iuri Bolesina<sup>1</sup>

Tamiris Alessandra Gervasoni<sup>2</sup>

**Resumo:** Com a repersonalização do direito civil, motivada pela constitucionalização do Direito, os direitos da personalidade ganharam espaço destacado no âmbito direito privado. Em face disso, o problema a ser investigado neste estudo é: perpassando pelas críticas lançadas, qual o fundamento do direito à identidade e quais os seus contornos jurídicos na atualidade? Como metodologia utiliza-se a abordagem dedutiva e o procedimento monográfico. A técnica de pesquisa é a documentação indireta por meio da revisão bibliográfica. Para tanto, o caminho de desenvolvimento traçado será: no primeiro capítulo analisar-se-á a matriz do direito à identidade que é a relação dialógica entre igualdade e diferença. Na segunda parte, o objeto de estudo será o direito à identidade em si, buscando perceber sua origem e desenvolvimento no ocidente. Por fim, no terceiro item, a pesquisa mirará observar a posição jurídica do direito à identidade no Brasil, apontando suas potencialidades e insuficiências enquanto direito da personalidade autônomo. Em face do exposto, demonstra-se que o direito à identidade aparece como o direito que permite a uma pessoa ser “quem” ela é e “como” ela é, protegendo, respeitando e concretizando seu projeto existencial no presente e no futuro. Logo, o direito à identidade aparece como um direito fundamental, vinculado aos direitos da personalidade, que concretiza não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também o princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

**Palavras-chave:** Identidade. Diferença. Direitos da personalidade. Direito à identidade. Direito à diferença.

### The right to personal identity in Brazil and yours legal bases today

**Abstract:** With the repersonalization of Civil Law, motivated by the constitutionalization of the Law, the rights of the personality achieved prominence in the private law area. On the face of it, the problem to be investigated in this study is: passing through the critics launched, what is the basis of the right to identity and what are its juridical contours nowadays? The methodology used is the deductive approach and the monographic procedure. The research technique is the indirect documentation through the bibliographic review. To do so, the path of development will be: in the first chapter the matrix of the right to identity, which is the dialogical relationship between equality and difference, will be analyzed. In the second part, the object of study will be the right to identity itself, seeking to perceive its origin and development in the west. Finally, in the third item, the research will aim to observe the legal position of the right to identity in Brazil, pointing out its potentialities and insufficiencies as to the right of the autonomous personality. Based on the exposed, it is shown that the right to identity appears as the right that allows a person to be "who" she is and "be as" she is, protecting, respecting and concretizing his existential project in the present and in the future. Therefore, the right to identity appears as a fundamental right, linked to the rights of the personality, which concretizes not only the dignity of the human person, but also the principle of the free development of the personality.

**Keywords:** Identity. Difference. Rights of the personality. Right to identity. Right to difference.

---

<sup>1</sup> Doutorado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil (2016)  
Coordenador do Curso de Direito da Fundação Meridional, Brasil.

<sup>2</sup> Mestrado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil (2017)  
Professor da Faculdade Antônio Meneghetti.

## **El derecho a la identidad personal en Brasil y sus fundamentos jurídicos en la actualidad**

**Resumen:** Con la repersonalización del derecho civil, motivada por la constitucionalización del Derecho, los derechos de la personalidad ganaron espacio de destaque en el ámbito del derecho privado. En virtud de eso, el problema de este estudio es: pasando por las críticas lanzadas, ¿cuál es el fundamento del derecho a identidad y cuáles son sus contornos jurídicos en la actualidad? Como metodología, se utiliza el enfoque deductivo y el procedimiento monográfico. La técnica de investigación es la documentación indirecta por medio de la revisión bibliográfica. Para ello, el camino de desarrollo trazado será: en el primer capítulo, se analizará la matriz del derecho a identidad que es la relación dialogal entre igualdad y diferencia. En la segunda parte, el objeto de estudio será el derecho a identidad en sí, buscando percibir su origen y desarrollo en el occidente. Por último, en el tercer punto, la investigación buscará observar la posición jurídica del derecho a identidad en Brasil, apuntando sus potencialidades e insuficiencias en cuanto derecho de la personalidad autónoma. En vista de lo expuesto, se demuestra que el derecho a identidad aparece como el derecho que permite a una persona ser "quien" es y "cómo" es, protegiendo, respetando y concretando su proyecto existencial en el presente y en el futuro. Por lo tanto, el derecho a identidad aparece como un derecho fundamental, vinculado a los derechos de personalidad, que concreta no sólo la dignidad de la persona humana, sino también el principio del libre desarrollo de la personalidad. **Palabras clave:** Identidad. Diferencia. Derechos de personalidad. Derecho a identidad. Derecho a diferencia.

## **1 Introdução**

Com a repersonalização do direito civil, motivada pela constitucionalização do Direito, os direitos da personalidade ganharam espaço destacado no âmbito direito privado. Fala-se que estes direitos conformam o atual pilar central do direito civil, o que não deixa de ser um modo de repensar o clássico discurso segundo o qual contratos, família e propriedade seriam as bases do direito civil.

Neste contexto, como um novel direito da personalidade, aparece o direito à identidade pessoal, nascido da necessidade da tutela da “verdade pessoal” em termos mais rígidos, como os dados identificatórios, e aprimorado para a tutela de elementos mais subjetivos atrelados ao autorreconhecimento de posições identitárias. Contudo, dada a sua novidade no cenário, tal direito não passou imune de críticas, as quais chegam a negar a sua pertinência jurídica.

Em face disso, o problema a ser investigado neste estudo é: perpassando pelas críticas lançadas, qual o fundamento do direito à identidade e quais os seus contornos jurídicos na atualidade? Como metodologia utiliza-se a abordagem dedutiva e o procedimento monográfico. A técnica de pesquisa é a documentação indireta por meio da revisão bibliográfica.

Para tanto, o caminho de desenvolvimento traçado será: no primeiro capítulo analisar-se-á a matriz do direito à identidade que é a relação dialogal entre igualdade e diferença. Na segunda parte, o objeto de estudo será o direito à identidade em si, buscando perceber sua

origem e desenvolvimento no ocidente. Por fim, no terceiro item, a pesquisa mirará observar a posição jurídica do direito à identidade no Brasil, apontando suas potencialidades e insuficiências enquanto direito da personalidade autônomo.

## 2 Referencial Teórico

### 2.1 Onde tudo começa: identidade e diferença sob o olhar dos direitos da personalidade

Qual a razão-de-ser dos direitos da personalidade em um Estado Constitucional Democrático de Direito? Poder-se-ia responder que é assegurar a dignidade humana. Porém, tal resposta é genérica, afinal, os direitos fundamentais e outros tantos direitos também teriam essa vocação. Entende-se que a razão-de-ser dos direitos da personalidade é a concretização da identidade pessoal condigna, demandando, portanto, (o direito) a diferença com base no livre e digno desenvolvimento da personalidade. Em máxima síntese, tais direitos existem para realizar a identidade pessoal em um projeto existencial.

Apesar de por vezes serem tratados como sinônimos, personalidade e identidade não se confundem. A personalidade pode demonstrar “como” alguém é usualmente (calmo, agressivo, ativo, passivo, afável, rude, etc.) e a identidade “quem” alguém (não) é (homem, mulher, brasileiro, negro, branco, fisicamente de um jeito, com o nome tal, heterossexual, etc.) – suas identificações indentitário-culturais. A personalidade e a identidade andam próximas, mas não são sinônimos. A personalidade dá tom à identidade; a identidade dá forma à pessoa. Ambas unidas fazem uma pessoa “quem ela é” e “como ela é”<sup>3</sup>. Em síntese, a identidade abrange a personalidade, mantendo com ela uma relação ubíqua. Logo, uma definição jurídica mais atenta demandaria uma revisão de título: os “direitos da personalidade” deveriam ser vistos como “direitos da identidade”, a qual englobaria a personalidade.

Os direitos da personalidade têm como singularidade o objetivo de viabilizar, livre e condignamente, a própria personalidade/identidade em um projeto existencial particular. Não se trata apenas de objetivar tão-só a dignidade da pessoa humana. Isto é, outros direitos, como os direitos sociais, os direitos do consumidor, os direitos do trabalhador, as garantias

---

<sup>3</sup> “La personalidad, desde nuestra perspectiva, es tan solo la manifestación fenoménica de la persona, su exteriorización en el mundo, su peculiar manera de ser. Cada ser humano, en este sentido y en cuanto ser libre, tiene una cierta “personalidad” que lo identifica y, por consiguiente, lo distingue de los demás. Se trata, precisamente, de la identidad personal que la otorga tanto el peculiar código genético como la personalidad que cada ser se construye a través de su vida en tanto ser libre y coexistencial” (SESSAREGO, 2003, p. 7).

fundamentais, as políticas públicas, os tributos e tantos outros direitos, também, a seu modo, objetivam a dignidade humana, mas nem por isso são especificamente reconhecidos como direitos da personalidade.

Tais direitos servem, ao cabo, como veículos de concretização da diferença identitária, da singularidade da identidade, de modo condigno, como forma de emancipação pessoal. Uma vez que seu objetivo é a identidade condigna, logo percebe-se que a articulação demanda, como estrutura matricial, uma dinâmica de ubiquidade entre igualdade e diferença; entre o direito à igualdade e o direito à diferença (SCHREIBER, 2014, p. 258). Não é o caso da “diferença pela diferença” (pelo fato de ser, querer ou deixar ser diferente), mas sim de uma diferença constitutiva e dialogal com a igualdade, que possibilite o livre e condigno desenvolvimento da personalidade. Perceba-se o sentido: enquanto Rosanvallon (2012, p. 351) questiona: “¿Cómo ser semejantes y singulares, iguales y diferentes, iguales en unos aspectos y desiguales en otros?”, Boaventura de Souza Santos (1999, p. 61) responde: “temos o direito de ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza”. E Almeida (2012, p. 78) arremata asseverando que “o desenvolvimento da personalidade humana tem que ser livre e voluntário, de forma tão única, singular e irrepitível quanto cada pessoa”, evidenciando o caráter ímpar da identidade condigna.

Os estudos culturais e os novos movimentos sociais escancaram a falácia da identidade monolítica (de feição imutável) e defendem a tese de que a identidade, no pós-estruturalismo e na pós-modernidade, é sempre flutuante, dinâmica e fragmentada (HALL, 2014, p. 103). De modo icônico, ao mesmo tempo em que ocorriam essas (des)construções, o direito, caudatário que é nessa seara e na contramão dos estudos das demais áreas, argumentava em favor de um direito à identidade, no qual a identidade possuía cariz objetiva, uníssona, pretérita e verdadeira, enfim, monolítica (PINO, 2006, p. 258).

Perceba-se como a definição linguística de identidade e o sentimento de identidade são próximos, mas distintos. Enquanto sentimento de identidade pessoal vai partir de uma subjetividade (do autorreconhecimento ou autoconceito), a identidade partirá de construções linguísticas socioculturais, cujo sentido está pré-dado (ainda que seja passível de reconstrução). Portanto, a afirmação “eu (não) sou” é sempre evocativa e estabelecida sobre referenciais de lógica culturalmente construída e eventualmente historicamente e/ou cientificamente respaldada (ROSA, 2014, p. 81).

Assim, existem certas referências (que não são imutáveis) do que consiste o fragmento identitário “heterossexual” ou “homossexual”. Portanto, no momento em que alguém afirma

que é homem-heterossexual, imediatamente está dizendo que se sente homem-heterossexual, bem como que se identifica com os referenciais identitários predispostos linguisticamente de “homem” e “heterossexual”. Ao mesmo tempo está tacitamente asseverando que não é mulher (ou transgênero ou gênero neutro ou fluído), tampouco homossexual (ou bissexual ou assexual), e mediatamente está aceitando (ou opondo-se a) um conjunto de imagens e imaginários proposto por convenções socioculturais. Pode ocorrer, ainda, que o sentimento de identidade não se coadune os referenciais identitários presentes ou com algum modo da sua proposição (havendo choque entre o sentimento e as referências pré-dados de identidade).

Nesse sentido, assim como a linguagem, a identidade pessoal sempre vacila. A identidade vacila. Ela é, destarte, tão indeterminada e instável (até mesmo efêmera) quanto a linguagem da qual depende. Note-se que a identidade (assim como a diferença) somente pode ser compreendida e interpretada dentro dos sistemas de significação, discursivos e símbolos, no qual adquire sentido. É, linguisticamente, um signo que não coincide com a coisa ou com o conceito dessa coisa (referentes): a coisa e o conceito não estão no signo, de modo que a sua presença é indefinidamente adiada<sup>4</sup>. Logo, enxergar no signo o referente é uma ilusão necessária que faz com que o signo funcione como tal, já que ocupa o lugar da coisa ou de seu conceito (SILVA, 2014, p. 78-80).

Por assim dizer, as definições identitárias somente têm racionalidade naquele campo de atribuição de sentido simbólico e discursivo em que estão inseridas, pois, são criações socioculturalmente produzidas e não criaturas da natureza. A definição identitária do gênero “mulher”, por exemplo, é o elo final de uma corrente de significações que congrega definições construídas, (in)determinadas e instáveis, em certo espaço e tempo. Fora deste contexto, fora da linguagem, “ser mulher” não significa nada (WOODWARD, 2014, p. 8). É como no caso das gírias regionais (que os moradores de outra região não entendem), dos códigos entre amigos (que terceiros não percebem), das palavras estrangeiras desconhecidas (que pouco sentido fazem para quem não domina o idioma) ou das equações da física quântica para quem não tem treinamento para solucioná-las (que parecem símbolos aleatórios para quem não os domina). Há evidente distinção entre entender e compreender.

---

<sup>4</sup> Afirma Tomaz T. da Silva: “O exemplo da consulta ao dicionário talvez ajude a compreender melhor [...]. Quando consultamos uma palavra no dicionário, o dicionário nos fornece uma definição ou um sinônimo daquela palavra. Em nenhum dos casos, o dicionário nos apresenta ‘a coisa’ mesma ou o ‘conceito’ mesmo. A definição do dicionário simplesmente nos remete para outras palavras, ou seja, para outros signos. A presença da ‘coisa’ mesma ou do ‘conceito’ mesmo é indefinidamente adiada: ela só existe como traço de uma presença que nunca se concretiza”. Agora, note-se a pesquisa pela palavra “alegria” no dicionário Michaelis como exemplo do acima exposto: “Alegria: 1 Contentamento, júbilo, prazer moral. 2 Regozijo. 3 Divertimento, festa. 4 Acontecimento feliz”.

A identidade, ademais, é um elemento relacional, dependente e circular a outro: a diferença. A(s) diferença(s), para a(s) identidade(s), é o seu exterior constitutivo (HALL, 2014, p. 110). Nesta direção, vale anotar que a identidade sempre possui um excedente, uma margem de excesso que a conforma. Esse excesso é a diferença. Só se tem uma identidade porque não se tem outra, porque se é diferente (LUCAS, 2014, p. 13). É o paradoxo/armadilha da identidade: “o externo é o lugar que nega e que confirma a identidade” (RESTA, 2014, p. 50). Em questões homogêneas onde há a mesma identidade, não faria qualquer sentido uma afirmação sobre esta. É exemplo disso a definição identitária “humano”, a qual somente é invocada em ocasiões específicas (diante de “animais”, “vegetais”, “objetos”, etc.).

A identidade, assim, trata-se concomitantemente de uma corrente de afirmações (“sou isso e/ou aquilo”) e de negações (“não sou isso e/ou aquilo”) explícitas e implícitas. Dizer o que é, também é falar o que não é. Ao afirmar-se “ser brasileiro” tem-se a afirmação explícita de ter cidadania brasileira e as negações implícitas de não ter as cidadanias argentina e chinesa, por exemplo. Logo, uma identidade precisa afastar outras identificações, as quais não consideram constitutivas de si e, ao fazer isso, acaba afirmando-se (“sou x e não sou Y”) (ROSA, 2014, p. 81). Daí porque diga-se que uma identidade é sempre vocacionada a mostrar-se e reafirmar-se ao público, bem como a ofender-se profundamente quando mal interpretada ou negada.

Essas afirmações e negações podem ocorrer de inúmeras formas (fala, escrita, gestos, etc.). Então, quando alguém se nega a orar ou a cantar o hino em uma solenidade, nada mais é do que uma negação daqueles preceitos (nos quais não há identificação identitária) e uma afirmação da sua identidade pessoal. Pois, como quer Foucault (2004, p. 262): “devemos não somente nos defender, mas também nos afirmar, e nos afirmar não somente enquanto identidades, mas enquanto força criativa”. E, se observado com atenção, perceber-se-á que muitas das tensões sociais, culturais, políticas e jurídicas (para ficar apenas nestas) são tensões identitárias, ou melhor, de afirmação e/ou negação da identidade. O plano de fundo, vale destacar, são tramas entre posições emergentes e posições estabelecidas; entre opressão e emancipação; de disputa e exercício de poder.

Identidade e diferença são, portanto, elos conectados, mutuamente determinados, significando dizer que – apesar de ser comum assim enxergar – a identidade não é a referência (o ponto original), mas sim uma de duas perspectivas. Pensar a diferença como derivativa da identidade ratifica a lógica de que o diferente é sempre o outro: o outro é o estranho (SILVA, 2014, p. 74-75) e isso é uma falácia.

Destarte, a relação entre identidade e diferença pauta uma disputa de poder. Por serem constructos sociais, estão sujeitas às forças e às assimetrias do poder (materiais e simbólicos) que interagem de semelhante forma em outros contextos. Tais assimetrias aclaram que a identidade e a diferença são disputadas em sociedade, que elas não são simplesmente definidas, pois sua manifestação é muito mais uma imposição (de poder) do que uma mera realidade neutra e operacional (WOODWARD, 2014, p. 49-53). Essa disputa de poder evidencia-se pela diferenciação, que é o processo central pelo qual a identidade e a diferença são construídas e que tem como facetas mais austeras a normalização e os binarismos (negro/branco, homem/mulher, normal/anormal, natural/artificial, nós/eles, igual/diferente).

Acriticamente se pode pensar que os binarismos servem para fins organizativos, ou seja, simplesmente para dizer a ordem adequada das coisas. Neste sentido toda dicotomia é tomada como a criação de espaços neutros (e acima de qualquer suspeita) em que se filtram e se acomodam matérias igualmente neutras. Tais matérias, assim, não seriam, necessariamente, negativas ou positivas. Logo, quando uma matéria está onde não deveria, tem-se uma matéria fora do lugar, mas não uma matéria ruim. Como exemplo, Woodward (2014, p. 47) absorve de Mary Douglas a questão da terra: terra dentro de casa afilia-se a sujeira (a não-limpo), mas no pátio-gramado não; dentro de casa a terra é desordem, está fora do seu lugar, mas no pátio-gramado ela está onde devia estar, não há desordem. A questão pode ser replicada para todos os demais binarismos voltados para certos grupos e pessoas.

Contudo, as oposições binárias não são meras, neutras e inocentes dicotomias classificatório-operacionais socioculturais. A distinção dali nascida é sempre assimétrica, onde um dos termos é privilegiado em relação ao outro, recebendo uma atribuição de sentido positiva. A leitura feminista, neste aspecto aclara devidamente a falta de neutralidade dos binarismos, bem como o aspecto privilegiado que um termo recebe sobre o outro. Como exemplo, Cixous (1980, p. 90) declara que é comum, na classificação homem e mulher, a fixação de qualidades específicas para cada qual. Assim, ela questiona: “Onde está ela? Atividade/passividade, sol/lua, cultura/natureza, dia/noite, pai/mãe, cabeça/coração, inteligível/sensível, homem/mulher”. Em complemento, onde está ele? Os estudos de gênero irão revelar que tal fixação é arbitrária e, em sociedades patriarcais, sempre inclinando as positivities para os homens. Aliás, tal situação tende a ser mascarada sob a justificação equivocada de que tal conexão de atributos a determinado gênero se dá em virtude na natureza (do normal, da essência) e não nos constructos socioculturais de atribuição de sentido (BOURDIEU, 2007, p. 45-47). Tal lógica pode ser replicada, respeitando as especificidades de cada dicotomia, para cada binarismo.

E é exatamente aí que, por seu turno, a normalização se insere. A normalização é a dinâmica na qual uma identidade é eleita (em geral arbitrariamente) como padrão de hierarquia superior e como referência para as demais identidades. A normalização dá vida ao “normal” que tende a ser conduzido para o “natural” (e a cair em todas as falácias naturalistas (BRITO, 2010)), passando a não ser notada como uma questão relevante que causa discriminação e preconceito. É justamente neste deslocamento que se evidencia o poder da normalização, pois, “a força homogeneizadora da identidade normal é diretamente proporcional à sua invisibilidade”<sup>5</sup> (SILVA, 2014, p. 81-83).

Toda identidade e toda diferença são representadas, isto é, apresentam-se a partir de práticas de significação e de sistemas simbólicos. Na representação tem-se a edificação de ancoradouros que servem de guarida para os sujeitos posicionarem-se. São evidentes exemplos os filmes e as publicidades, os quais constroem ou destroem identidades como “o homem verdadeiro/sábio/forte é aquele que...”, “a mulher carinhosa/inteligente/independente é aquela que...” ou então “vencedores fazem/usam...”. Tais paradouros, ao fim, geram significados que envolvem poder e, dessa forma, definem quem é incluído e quem é excluído (WOODWARD, 2014, p. 17-18).

A título de efeitos, tem-se que uma visão crítica da identidade e da diferença não pode limitar-se a tolerância, ou seja, a um multiculturalismo que neutraliza e não questiona as disputas de poder que envolvem a construção daqueles elementos que, diga-se, são extratos socioculturais e não essências naturais pré-dadas. Pensar assim é manter uma distância na qual o outro é sempre o estranho, o exótico, enfim, o diferente; é manter uma postura que não avança no conhecimento deste outro, passiva e que evita riscos de dissonância. Uma vez que tanto a identidade quanto a diferença atravessam uma luta de poder pela atribuição de certos sentidos (criação e recriação dos contornos desses elementos), mostra-se pertinente uma abordagem que valorize e questione diretamente como, quando e por quem a identidade e a diferença são produzidas. Uma perspectiva que veja o multicultural como intercultural e que perceba a diferença como múltiplo e não como diverso<sup>6</sup> (PARDO, 1996, p. 154).

---

<sup>5</sup> “Numa sociedade em que impera a supremacia branca, por exemplo, “ser branco” não é considerado uma identidade étnico cultural ou racial. Num mundo governado pela hegemonia cultural estadunidense, “ética” é a música ou a comida dos outros países. É a sexualidade homossexual que é “sexualizada”, não a heterossexual” (SILVA, 2014, p. 83). Ademais, seguindo no exemplo, ser branco nunca foi considerado demérito, ao tempo que ser negro sim. E, para quem duvida, fica a questão: se fosse possível optar entre nascer branco ou nascer negro, no Brasil, qual seria a sua escolha? Se a resposta for “branco”, de duas uma: ou é porque a etnia branca é privilegiada; ou é porque há um elemento de racismo na resposta.

<sup>6</sup> “Respeitar a diferença não pode significar ‘deixar que o outro seja como eu sou’ ou ‘deixar que o outro seja diferente de mim tal como eu sou diferente (do outro)’, mas deixar que o outro seja como eu *não sou*, deixar que ele seja esse outro que *não pode* ser eu, que eu não posso ser, que não pode ser um (outro) eu; significa deixar que o outro seja diferente, deixar ser uma diferença que não seja, em absoluto, diferença entre duas identidades,



## 2.2 O direito à identidade pessoal – primeiras linhas de mirada ocidental

O direito à identidade pessoal é uma construção jurídica (um reducionismo de certo modo) que visa tutelar a identidade de cada sujeito, inserido no âmbito dos direitos da personalidade. Seu desenvolvimento é recente e iniciou-se no século XX, nas décadas de 1970 e 1980, especialmente no cenário italiano. Até então, prevalecia a ideia de que a identidade se restringia aos fatores de identificação (documentos, compleição física, signos distintivos, etc.). Tratava-se de uma visão atrelada ao imaginário jurídico da época, no qual os interesses patrimonialistas imperavam sobre os interesses de outra ordem (CHOERI, 2010, p. 178).

Nas décadas de 1970 e 1980, inovadoramente, passou-se a considerar que a identidade pessoal compreendia mais do que os meros dados de identificação ou de individualização social, tal como os documentos de identificação pessoal, o nome, o pseudônimo, a imagem, o estado civil, a nacionalidade, a compleição física. Para tanto, passaram a ser considerados também os valores e as questões não materialmente quantificáveis de cada pessoa, como as posições espirituais, ideológicas e morais. Logo, já nos primeiros anos de análise, o desenvolvimento de um direito à identidade pessoal abarcava tanto os signos distintivos quanto os atributos não físicos de uma pessoa, sempre que estes tivessem projeção social e eventualmente efeitos intersubjetivos (SESSAREGO, 1992, p. 23).

Neste mesmo período, o direito à identidade pessoal, em suas formulações teóricas recebeu algumas propostas que o denominaram como “direito à identidade moral”, “proibição de falsa luz aos olhos do público” ou “direito de ser si mesmo”. Não obstante as nomenclaturas, as digressões confluíam para um mesmo ponto que era o interesse pela tutela jurídica das questões que tornavam uma pessoa única e irrepetível, ou seja, que a diferenciavam e a qualificavam como uma pessoa provida de uma identidade pessoal única (CAMPOS, 2006, p. 50).

A jurisprudência italiana foi de grande valia neste intento, pois foi quem amadureceu institucionalmente o direito à identidade pessoal (*diritto all'identità personale*). Esta, notadamente a partir das decisões paradigmáticas do Tribunal de Roma (em 1974, 1980 e 1984), do Tribunal de Turim (em 1979), do Tribunal de Milão (em 1980) e da Corte de Cassação Civil (em 1985), reconheceu o direito à identidade pessoal, como sendo o direito à

---

mas diferença *da* identidade, deixar ser uma outridade que não é outro ‘relativamente a mim’ ou ‘relativamente ao mesmo’, mas que é absolutamente diferente, sem relação alguma com a identidade ou com a mesmidade” (PARDO, 1996, p. 154).

verdade pessoal (CHOERI, 2010, p. 179-184) ou, em outros termos, como um direito a não ter deturpada a própria identidade (FINOCCHIARO, 2010, p. 722).

Tal concepção de uma verdade pessoal deve ser lida sobre uma dupla perspectiva: uma de consideração ao passado e ao presente, na qual a pessoa deve ter sua biografia e a sua realidade tuteladas, a fim de que não seja considerada outra pessoa total ou parcialmente; e uma segunda noção voltada para o futuro, para o devir, onde tutela-se o livre desenvolvimento da sua personalidade (SESSAREGO, 1992, p. 100-101). Portanto, o direito à identidade pessoal presta-se tanto para o respeito e defesa da identidade passada e presente de uma pessoa, quanto para a promoção da livre (des)construção da sua identidade no futuro. Isso impõe que tal direito seja tutelado de forma pré e pós-violatória, não apenas judicialmente, mas especialmente via políticas públicas (SCHREIBER, 2014, p. 220).

Assim, é pertinente apreender desde logo que neste estudo, quando fala-se em direito à identidade pessoal, não se está a falar exclusivamente do direito de ter documentação identificatória e das questões daí derivativas (retificação, acesso a informações, etc.). Trata-se majoritariamente do direito de ser si mesmo – porém não limitado à verdade do passado e do presente como faz parte da doutrina (CAMPOS, 2006, p. 185) –, avaliando todas as implicações jurídicas de respeito, defesa e promoção que a partir dessa noção surgem.

O direito à identidade não foi imune de críticas e desconfianças. A construção jurídica do direito à identidade pessoal encontrou vozes dissidentes que, em resumo, questionavam tratar-se de um “novo direito” e a necessidade de um “direito à identidade pessoal”, inserido no âmbito dos direitos da personalidade, uma vez que a tutela da identidade poderia ser, e de certo modo já era, efetivada pelos demais direitos da personalidade (CAMPOS, 2006, p. 56-68). Em face destas considerações é que os juristas, inclinados à existência de um direito à identidade pessoal, passaram a esmiuçar tal direito, especialmente seu conceito e sua aplicação (SESSAREGO, 1992, p. 23-24).

Giorgio Pino (2006, p. 258), sintetizando a jurisprudência italiana e o entendimento majoritário, sustenta que o direito à identidade pessoal é um efetivo direito de defesa que tutela o interesse que uma pessoa possui de não ver sua identidade deturpada ou alterada em razão da atribuição de fatos, ideias, opiniões, qualidades ou comportamentos falsos, inexistentes ou diferentes aqueles que tal pessoa possui e/ou externa, independente da lesão a outros direitos da personalidade. Em outras palavras, tal direito defende e tutela o interesse da pessoa ser vista do modo que verdadeiramente é, ou seja, sua identidade verdadeira, contando somente com elementos reais e objetivos.

Vale agregar a conceituação de Pino que o direito à identidade pessoal não é um direito apenas defensivo, uma vez que atua igualmente como um direito promocional. Na sua função promocional, quiçá a mais rica e, justamente em razão disso, a mais complexa de ser tutelada, fomenta o livre desenvolvimento e experimentação dos modos de ser e promove o encontro da pessoa com a identidade que melhor lhe agrada em determinado tempo a partir da compreensão da sua singularidade (SCHREIBER, 2014, p. 220).

Ainda trabalhando com o conceito de Pino, um obstáculo presente na concretização do direito à identidade à plena luz da dignidade humana é aquele relativo à sua tutela reservada às ideias de “verdadeira identidade” e “avaliações objetivas” dessa verdade. Um exercício que evidencia a situação é tentar buscar a verdadeira identidade de uma figura pública, como um político, que não raramente apresenta-se de formas distintas e eventualmente inconciliáveis entre si. A tendência é de que o elemento verdade seja considerado não como algo absoluto, mas sim como uma realidade cognoscível à exterioridade, a partir de noções como boa-fé objetiva e proporcionalidade (CAMPOS, 2006, p. 68).

Somando-se a essas questões, Sessarego (1992, p. 116-121) elabora um inventário das críticas que o direito à identidade enfrentou, especialmente por ocasião do Seminário de Génova, sobre direito à identidade, realizado no ano de 1980. Destaca o autor que naquela oportunidade, na visão do(a) jurista: a) Marchesiello, não é possível cogitar um direito à identidade, pois não há nada mais obscuro e precários que a noção de identidade pessoal. Tratar-se-ia de algo indefinível; b) Falzea, o direito à identidade pessoal corresponderia à imagem que a sociedade possui da pessoa, o que se torna um problema para sua tutela jurídica na medida em que duas pessoas dificilmente terão a mesma percepção de uma pessoa (de sua identidade. Logo, a conclusão sobre qual seria a identidade pessoal de alguém acabaria na apreensão que o magistrado conseguisse realizar; c) Martini, a identidade pessoal é um não-problema para o direito, visto que tal elemento reserva-se à psicologia e à filosofia. Além disso, cogitar um direito à identidade seria problemático na exata medida em que não se poderia observar concretamente onde termina a subjetividade e onde começa a objetividade; d) Fois, o direito à identidade é apenas uma extensão do direito à privacidade, não sendo autônomo; e e) Pace, a ideia de direito à identidade, como se propõe, inexistente. Seria o mesmo que a proibição jurídica de se afirmar inverdades ou inexatidões sobre uma pessoa. Logo, estaria tal questão resguardada pelos limites das liberdades comunicativas.

Em uma posição intermediária, estão aqueles autores que reconhecem o direito à identidade, porém, não de forma plenamente autônoma, mas sim como um derivativo de outros direitos já existentes. É o caso de Adriano de Cupis (2008, p. 179-180), para o qual a

proteção à identidade pessoal é albergada essencialmente pelo direito ao nome. Ao tempo que o autor reconhece a necessidade que cada um possui de afirmar sua individualidade, de ser conhecido não só como uma pessoa, mas também como certa pessoa, igualmente discorre que o nome – ao lado da imagem, da voz, da biografia – é o direito apto à tutela da identidade (da identificação). Há, neste caso, uma restrição à ideia de identidade, a qual fica enquadrada na mera identificação.

Além da Itália, também as experiências na Alemanha, na França, em Portugal e nos Estados Unidos revelam um reconhecimento institucional amadurecido do direito à identidade pessoal. Giorgio Pino (2006, p. 263-269) – e em complemento e adição em relação à Portugal Choeri (2010, p. 200-215) e Campos (2006, p. 80-84) – elabora um estudo de comparação entre a Itália e estes três países, no qual evidencia que, na Alemanha, a aceitação do direito à identidade pessoal (*Recht auf Identität*) deu-se por meio da prática jurisprudencial e, tal qual na Itália, este direito presta-se para a tutela da real identidade. Todavia, a extensão de tutela é maior (do que a jurisprudência italiana que orbitou originariamente em volta da identidade política e a identidade sexual), pois considera de igual maneira as identidades culturais e de grupos, bem como, mais especificamente, como direitos decorrentes do direito à identidade pessoal, o direito à representação da própria imagem existencial (*Lebensbild*) e o direito à livre autodeterminação informativa (*Recht auf informationelle Selbstimmung*). A violação do direito à identidade pessoal ocorre quando a uma pessoa são atribuídas opiniões, fatos ou qualidades que não condigam com a realidade por serem inverídicas, inexatos ou inexistentes. Além disso, a violação também pressupõe que as alegações não sejam infamantes, pois, se assim o for, passam a ser tuteladas pelo direito à honra<sup>7</sup> (PINO, 2006, p. 264-265). A jurisprudência germânica possui como decisão emblemática aquela do caso “Mephisto” (BVerfG 30, 173), julgado pelo Tribunal Constitucional Federal, em 1971<sup>8</sup> (SCHWABE, 2005, p. 480), sem prejuízo de outros julgados que envolveram tal questão.

---

<sup>7</sup> Note-se certo preciosismo distintivo da jurisprudência germânica ao buscar apartar a tutela concomitante do direito à honra e do direito à identidade. Isso porque é possível que uma mesma alegação pode ser, ao mesmo tempo, uma violação à honra e à identidade. Valendo-se do contexto, não parece irrazoável que uma pessoa taxada de nazista – a qual, de dato, não possui tal “ideologia” identitária – tenha sua honra e sua identidade violadas conjuntamente.

<sup>8</sup> A demanda tinha como partes a Editora Aufbauverlag e originalmente o filho de Gustav Gründgens. Em síntese, o filho buscava proteger a imagem social do pai (sua identidade), uma vez que o autor do livro “Mefisto – romance de uma carreira”, Klaus Mann, havia-o utilizado como base para o personagem principal. “Tratava-se da publicação de um romance, aparentemente de ficção, cujo protagonista (um ator já falecido, que conquistara grande notoriedade por haver atuado também em Fausto, de Goethe) era facilmente reconhecido na vida real. No entanto, através de passagens inspiradas em acontecimentos vivenciados por ele [pelo ator em sua vida real], a obra o apresentava como comprometido com o regime nazista – o que de fato não acontecera. [...] Uma vez aceita a relevância constitucional do direito à imagem existencial como aspecto do direito geral da personalidade, foi possível afirmar que a tutela da identidade se justificava em razão da lesão decorrente da

No caso da França, o direito à identidade pessoal volta-se tanto para os aspectos distintivo-identificatórios (nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, filiação, etc.) quanto para elementos da individualidade (pensamentos, opiniões, espiritualidade, sentimentos, etc.), sempre que objetivamente verificados na vida social ou em relacionamentos intersubjetivos. Não à toa, mas justamente em razão desta dupla vertente protetiva é que na França o direito em pauta por vezes é denominado como *droit à l'identité personnelle* e em outras como *droit à l'authenticité* (PINO, 2006, p. 265-266).

Nos Estados Unidos, o direito à identidade pessoal é visto como um desdobramento da *privacy*, encaixando na tutela da falsa luz aos olhos do público (*false light on the public eye*) (PINO, 2006, p. 267) e da apropriação indevida do nome ou equivalente de outrem (*misappropriation*) (CHOERI, 2010, p. 220). Seguindo as mesmas linhas europeias, tal direito busca proteger aquele que teve difundida alguma informação, opinião, comportamento seu de modo inverídico, inexato ou inexistente perante a coletividade, evitando ou corrigindo eventual prejuízo de ordem material ou moral (CAMPOS, 2006, p. 82).

Igualmente Portugal tutela o direito à identidade e assim o faz de modo constitucional, tratando-o como direito fundamental. Consoante previsão do artigo 26 e seus parágrafos, o Estado português reconhece o direito à identidade pessoal e garantirá o seu gozo à luz da dignidade da pessoa humana. Rabindranath de Sousa (1995, p. 244-246) – e de modo semelhante Carlos A. Mota Pinto (1996, p. 210) – aduz que o direito à identidade é íntimo da ideia de que cada pessoa é singular em sua existência e que, em razão disso, não basta que seja reconhecida como pessoa, senão como determinada pessoa em face de sua biografia e de suas escolhas autônomas. Logo, também não basta qualquer identidade, mas sim aquela identidade igualmente única, que represente a estruturação dos atos e contextos da vida de uma pessoa. Qualquer atribuição inverídica, inexata ou inexistente à essa identidade perfaz uma desintegração da aglutinação somático-psíquica que é a identidade de uma pessoa. Destarte, a identidade é um trampolim para a harmonia e a afirmação pessoal em um contexto social. Sua lesão ocorre basicamente em três situações que envolvem as dimensões individual e relacional: a) quanto aos seus elementos psicossomáticos (voz, imagem, caligrafia, etc.); b) em virtude dos elementos de caracterização da imagem social (honra, boa-fama, biografia, crédito, identidades culturais, sexuais, étnicas, etc.); e c) em vista dos signos de identificação pessoal (nome, pseudônimo, filiação, nacionalidade, etc.) (CAMPOS, 2006, p. 84).

---

deformação da realidade histórica da pessoa, muito embora fosse lícita a manifestação artística” (CHOERI, 2010, p. 202).

### **2.3 O direito à identidade pessoal no Brasil e sua relação com os direitos da personalidade**

No Brasil, o tratamento do direito à identidade ainda é incipiente e sofre com olhares desconfiados. Primeiro, não há previsão constitucional do direito à identidade, pelo menos de modo expreso. Na sequência, as previsões infraconstitucionais são geralmente parciais (voltadas apenas para uma faceta da identidade) e limitadas em suas funcionalidades, geralmente mirando mais aspectos de identificação – note-se, por exemplo, a Lei de Registros Públicos (artigo 58) e as previsões do Código Civil (2002) sobre o negócio jurídico (artigos 139), o casamento (artigo 1.557) e a sucessão (artigo 1.900). Em sentido contrário, na esfera civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente é inovador e abrangente na temática identidade, em sua previsão do artigo 17. Diante deste quadro, pode-se dizer que o Brasil ainda não amadureceu o tratamento do direito à identidade e, quando o faz, isso dá-se por mera casualidade ou por tutela dos signos psicossomáticos de identificação, majoritariamente mirando à lógica patrimonial ao despeito da percepção existencial (CHOERI, 2010, p. 233/240).

Tal constatação não deve ser encarada como uma desmotivação. Ao revés, deve ser vista como a oportunidade de transformar a realidade a partir dela mesma. No Brasil, percebe-se que existe a possibilidade de tutela do direito à identidade: juridicamente a partir da aplicação direta do aparato principiológico e fundamental da Constituição – notadamente a cláusula geral de tutela da personalidade e a cláusula de abertura a novos direitos – ou indireta – por reflexo da determinação de máxima concretização possível dos direitos da personalidade; politicamente, por reconhecer-se a identidade como um interesse e valor existencial à pessoa humana, o qual demanda concretização para o atendimento da dignidade humana. Neste âmbito, ademais, prescinde-se de uma configuração jurídica específica de tipo (em geral elaborada para fins patrimoniais), uma vez que não existe separação entre o objeto (identidade) e o sujeito (pessoa humana): “o indivíduo não tem identidade; ele é identidade” (SCHREIBER, 2014, p. 220).

Em relação à precisão identitária, vale anotar que, de acordo com o departamento de estudo de bem-estar social da Universidade de Albany (2009, p. 6), didaticamente, a identidade pode ser enxergada em círculos concêntricos de fragmentos identitários. Assim, sendo do maior círculo para o menor círculo: a identidade pode referir-se ao espaço e ao tempo (identidade conectadas a eventos históricos e espaciais), a noções organizacionais (identidades funcionais, associativas, honoríficas, etc.), a linhas secundárias (crenças,

princípios, *status* familiar, cidadania, nível educacional, interesses pessoais, condição socioeconômica, etc.) e a linhas primárias (idade, etnia, gênero, sexualidade, etc.), círculos estes que têm como centro irradiador os desígnios da personalidade humana.

Ainda, poder-se ia falar em identidade social ou pessoal, a primeira referente aos grupos e a segunda a pessoa individualmente considerada. No mesmo sentido, igualmente é didaticamente articulada a identidade com base em elementos materiais e imateriais. Seriam materiais aquelas identificações tidas como estáveis (mas não necessariamente estáticas), de vocação duradoura, como o caso do nome, da imagem, voz, impressões digitais, origem étnica, genoma, sexo, estados jurídicos (estado civil, político, familiar, nacionalidade, etc.). Por outro lado, seriam imateriais aqueles elementos que são vistos como dinâmicos (ainda que possam ser estáveis) e de vocação fluída, como é o caso da espiritualidade, dos pensamentos principiológicos, da moralidade, da atração sexo-afetiva e dos traços da personalidade em si (humor, trato, disposição, trejeitos, etc.) (CHOERI, 2010, p. 163; SESSAREGO, 1992, p. 23). Adverte-se, todavia, que se deve ter em mente que tal distinção é mais para fins didáticos e menos uma expressão fidedigna da identidade, a qual desenvolve-se na união e concomitância destes elementos que se perfilam para formar uma unidade irrepitível (SESSAREGO, 1992, p. 25).

Por outro lado, sobre os sentidos de existência e de devir de cada pessoa, é a citada irrepitibilidade a sua síntese. De um lado, o sentido de existência advoga sob a ideia de que “o ser humano é um ente a quem não basta simplesmente existir; para que seja pleno, é necessário ser e isso implica realização, implica dar sentido à própria existência” (ALMEIDA, 2012, p. 78). Trata-se, pois, de conferir um sentido de existência – ainda que negativo (onde o sentido é não ter sentido) – à própria vida o que se dá através da concretização do(s) projeto(s) de vida trilhado(s), o qual é permeado constantemente por identificações e, assim, por identidade (MEDEIROS, 2009, p. 112).

De outro lado, o sentido de devir evoca-se na exata medida em que cada pessoa é vista como um ser em plena e constante transformação (SESSAREGO, 1992, p. 15). Na pontual síntese de Costa (2000, p. 235): “o sentido da vida é a linha que une o ser ao querer-ser. [...] A beleza do sentido da vida reside no fato de constituir-se no fundamento da autodeterminação [...] ou, em outras palavras, da sua busca por autonomia”. Aqui, é interessante invocar a perspectiva de Cortella (2009, p. 13) que enxerga no viver humano não um envelhecimento, mas uma renovação contínua que a cada ano torna a pessoa um ser renovado e não um ser envelhecido. As pessoas não “se gastam”, isso ocorre com os objetos (sapatos, facas, etc.) que quanto mais são usados mais velhos ficam, justamente porque as

peças, diferentemente dos objetos, não nascem prontas e vão se gastando; elas nascem não-prontas e vão se fazendo. O velho do humano está no passado (a versão antiga de alguém) e não no futuro, o qual reserva-se à mais nova edição (ampliada e revista) de alguém.

Daí o porquê se fala que a identidade é um mosaico de identificações e não um quebra-cabeça. É lúcida a anotação que Bauman (2005, p. 54-55) ao dizer que a construção da identidade, como a montagem de um quebra-cabeça, somente faria sentido se fosse um quebra-cabeça incompleto (do qual não se sabe quantas peças faltam) e em que não fosse possível verificar uma imagem antecipada do resultado final (como estampado nas caixas dos quebra-cabeças). Logo, buscar-se-ia compor um todo significativo, porém, sem ter nenhuma certeza de que se chegaria a uma imagem, tampouco de que as peças foram inseridas nos espaços corretos.

Em um quebra-cabeça tradicional parte-se do fim (da imagem já encerrada) podendo-se adiantar se as peças estão nos locais adequados. Por outro lado, na identidade pessoal não se sabe o final, pois não há como visualizar a imagem final antecipadamente, tampouco se conhecem as peças que estão disponíveis (as quais, aliás, podem ingressar ou sair abruptamente da disponibilidade da pessoa). Aqui, o que se tem são apenas alguns meios, algumas peças, temporárias ou não, que podem ser utilizadas de inúmeras maneiras e para variados fins. Em razão disso, a identidade pessoal não pode ser equiparada a um quebra-cabeça, pois este vem encerrado e acabado em si, bastando reconstruí-lo; a noção de mosaico adequa-se melhor, já que se vale de peças de diferentes matérias primas, formatos, cores e tonalidades para formar algo que pode ou não fazer sentido; algo que, aliás, pode ser alcançado ou não com as peças que se possui (ao tempo que no quebra-cabeça sempre se chega na imagem final, no mosaico as peças podem ser insuficientes ou mais que suficientes para se chegar ao pretendido).

Por outro lado – e segundo –, há fortes indícios de que, apesar de parte do discurso em contrário, no Brasil os direitos da personalidade seguem sendo interpretados pelas lentes da teoria tradicional. Perspectiva tão perversa em relação aos direitos da personalidade que, aliás, como bem resume Schreiber (2014, p. 264), inverte a lógica e faz crer que: “os direitos da personalidade continuam, nesse sentido, à espera das pessoas” e não o inverso. Imputa-se a “culpa” às pessoas, ou melhor, à inadequação das situações existenciais em relação ao estabelecido legalmente, quando, na verdade, o estabelecido legalmente é que devia render-se às situações existenciais, às pessoas.

Nesse sentido, existem exceções sobre decisões que acabam recebendo pechas ou, no mínimo, sendo encaradas com estupefação, especialmente pela comunidade jurídica. Para



ilustrar o que se diz, recorde-se três decisões que envolvem direta e indiretamente os direitos da personalidade e direito à identidade. A primeira delas acerca do registro de filiação de uma criança com um pai e duas mães (multiparentalidade) (BRASIL, TJRS, 2014). A segunda sobre a união estável de três pessoas (união estável poliafetiva) (MOBIRIO, 2016). A terceira sobre a mudança de nome de uma criança que se entendia transgênero, ou seja, não alinhava-se a lógica cisgênera e, portanto, buscou adequar seu nome ao seu gênero (independentemente de seu sexo) (BRASIL, TJMT, 2016). Em todos os casos houve o choque por parte dos juristas que afirmaram tratar-se de decisões que violavam a ordem jurídica. Não percebiam que operavam uma inversão ideológica ao defenderem que a legalidade não permitia as decisões (ou seja, em nome dos direitos fundamentais violavam-se outros direitos fundamentais).

Isso significa que os direitos da personalidade ainda não são levados a sério no Brasil. Segue-se interpretando situações existenciais como se situações patrimoniais fossem e preterindo-se tais direitos (PERLINGIERI, 2007). Ao lado disso, direta e indiretamente, segue-se afirmando que os “pilares” do direito civil são propriedade, contrato e família, ao mesmo tempo que se diz personalista, ou seja, concretizador de um direito civil voltado à pessoa e à sua dignidade. Ora, quem melhor para ser o “novo pilar” do direito civil personalíssimo do que os direitos da personalidade? Eles, por serem fundamentais, essenciais e diretamente vinculados à dignidade humana, deveriam formatar a nova ordem do direito civil, que em seu favor deveria postar-se. Aliás, a partir deles, figuras como o afeto, o amor e a felicidade, tão duramente rechaçadas pelo direito tradicional, eventualmente teriam espaço como vetores interpretativos.

E, não obstante a disciplina possa ser considerada recente em comparação a outras – justificando certa resistência a sua lógica –, ela requereu alteração substancial e formal dos preceitos de atuação. Uma vez que essa demanda não foi bem recebida ou, pelo menos, não foi recebida por todos, ainda se lida com os legados das preposições do direito civil, fruto da modernidade jurídica. Aliado a isso, anda-se preso a visão de um direito puro, neutro, abstrato, racionalizado e estatalizado. Ademais, ainda se vê o direito emaranhado em posições que condicionam a interpretação e prestigiam as posições hegemônicas centradas no homem, branco, adulto, religioso, moralista, proprietário, heterossexual, patriarcal e dotado de patrimônio. Os direitos da personalidade ainda não foram personalizados<sup>9</sup> (ROSENVOLD, 2016). De fato, os direitos da personalidade não são levados a sério.

---

<sup>9</sup> “Porém, o que causava assombro era a recusa do direito civil brasileiro em personalizar a pessoa humana. Vocês duvidam? [...] Sempre frisamos que a noção de personalidade só assume concretude se for assumida como

Por outro lado, o não-reconhecimento ou barreiras a autonomia do direito à identidade, de certo modo, revela como a lógica tradicional dos direitos da personalidade segue viva e não faz questão de se repersonalizar. A lógica tradicional segue apostando em figuras jurídicas rígidas que não dão conta da complexidade humana ou que mantêm estereótipos. Pegue-se, como exemplo, as críticas que sugerem ser o direito à identidade supérfluo: não ser ele um “novo” direito, tampouco um direito “necessário” em face dos demais direitos da personalidade. Para tanto, muito embora os demais direitos da personalidade possam tutelar um número considerado de situações, suas previsões são sempre insuficientes diante da complexidade humana, portanto, em face da complexidade da identidade humana.

Para ilustrar, note-se o caso ocorrido no Recurso Especial n. 1.063.304/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2008, e veja-se uma interpretação tradicional e outra repersonalizada.

Neste caso, um advogado viu-se retratado em uma matéria jornalística que tinha como título a seguinte chamada: “Bairros de São Paulo atraem vizinhança homossexual”. A matéria tratava dos estabelecimentos empresariais que em certos bairros atraíam o público LGBT e traziam como imagem uma foto na qual aparecia o advogado abraçando um amigo. Para além do pedido indenizatório pelo uso não-consentido da sua imagem, o advogado pleiteou indenização pela violação da sua identidade pessoal, alegando que não era homossexual e que a reportagem induzia a tal percepção. A ação foi julgada procedente. Reconheceu-se que o autor da demanda foi apresentado sob “falsas luzes”, que não condiziam com a sua real identidade.

Uma visão tradicional iria apostar no direito à imagem e à honra. Uma visão personalizada enalteceria o direito à identidade. Note-se que a indenização não se deu em razão da violação à honra – e nem poderia, pois equivaleria a reconhecer que a condição de homossexual seria desonrosa ou inferior, entendimento machista e obsoleto –, mas sim pela violação da identidade pessoal (SCHREIBER, 2014, p. 215). Se tal decisão ocorresse pelo modo clássico de enxergar os direitos da personalidade, não reconhecendo o direito à

---

direitos da personalidade, valor intrínseco à condição humana que antecede ao ordenamento jurídico, concernente aos atributos existenciais de cada ser humano. Trata-se de valor-fonte que não pode ser fracionado pela lei, mas tão somente por ela reconhecido e dignificado. [...] Infelizmente, essa premissa teórica jamais fora concretizada no Brasil até 2016. A personalidade não era personalizada, pois prevalecia no CC/02 a teoria oitocentista das incapacidades, que assumia como um dogma a neutralização do indivíduo como absolutamente incapaz por ausência de discernimento. No conjunto da sociedade brasileira do século XXI não causava espanto o fato de uma sentença de interdição despojar a pessoa da aptidão de exercer pessoalmente os seus atributos existenciais, sendo substituída pelo alter ego do curador no exercício de sua personalidade. Percebam o paradoxo: humanizam-se negócios jurídicos, titularidades, conjugualidades, parentalidades, enquanto o ser humano prosseguia encarcerado na redoma abstrata do “louco de todo o gênero”, agente incapaz, cujo isolamento se mostrava essencial para o adequado funcionamento da sociedade civil” (ROSENVALD, 2016).

identidade pessoal, o autor teria que pleitear sua tutela com base em outros direitos da personalidade que provavelmente não conseguiriam expor, com tamanha precisão, o ponto violado e a tutela que necessitava.

Por tal seara, os direitos da personalidade já existentes não devem ser vistos como óbices, mas sim como auxiliares: os direitos da personalidade já reconhecidos passam a ser considerados como veículos de concretização do direito à identidade. Tal assunção efetiva-se no exato momento em que se percebe que o direito à identidade não se realiza por si. Uma identidade é sempre construída a partir das suturas com identificações e com os outros.

Mas, em paralelo, também o reconhecimento do direito à identidade não pode limitar-se aos aspectos rígidos da identificação pessoal (nome, RG, CPF, etc.), tampouco à visão do outro. Deve-se observar a circularidade complementar entre o “eu” e o “outro”. Pegue-se, para ilustrar, a tutela conservadora, corretiva e pós-violatória da visão tradicional do direito à identidade. Nela, o direito à identidade é encarado como um “direito à verdade pessoal aos olhos dos outros”, significando até então uma espécie de direito a corrigir aquilo que não é/foi apreendido acertadamente pelo outro, independentemente de lesão a outros direitos da personalidade.

Em que pese a presença do outro tenha papel determinante (pois é ele quem funcionará como espelho), sua posição, nesta forma de tutela, é sempre negativa (o outro que violou, o outro que não apreendeu); o outro não aparece como um auxiliar na (des)construção identitária positiva. Na verdade, o outro é sempre aquele que viola (dimensão pós-violatória) a identidade, a qual, por sua vez, vê-se na possibilidade de ser corrigida (dimensão corretiva), mas nunca (des)construída (dimensão conservadora).

Evidentemente que tais dimensões são pertinentes, mas, por si só, também são insuficientes. Deve-se pensar igualmente em dimensões renovadora, construtiva e pré-violatória, a partir das quais a identidade pode ser (des)construída em nome do encontro consigo mesmo, ou seja, do respeito à sua dignidade humana e à diferença enquanto irrepetibilidade de uma pessoa humana.

### **3 Conclusão**

Identidade. Uma palavra tão usual que corre o risco de ser tida como neutra, indiferente aos cenários e aos meandros de tensões, afirmações e negações que perpassa. Uma vez que, de modo personalíssimo, não se tem identidade, se é identidade, esta acaba sintetizando uma séria de identificações e negações acerca de determinados elementos ou

traços passíveis de apropriação identitária por uma pessoa. Identidade, aliás, como a própria pessoa humana, é única e irrepetível, sendo um projeto eternamente inacabado, porém em pleno e constante desenvolvimento. Não é (só) uma ideia formal-jurídica, mas sim de um bem advindo dos sentidos de existência e de devir.

A identidade, neste sentido, (de)marca o lugar no mundo de cada pessoa, ainda que temporário. E como ela faz isso? Faz a partir de predisposições linguísticas socioculturalmente erigidas. Afinal, o que é ser homem, negro ou homossexual? Nada mais é do que vincular-se à predefinição linguística de sentido culturalmente estabelecida em uma sociedade. Justamente por isso é que a identidade vacila: primeiro porque ela é um projeto inacabado e em constante transformação; segundo, porque ela calca-se nessas predisposições linguísticas de uma cultura, as quais são mais ou menos arbitrárias, e sempre passíveis de modificação dos sentidos atribuídos; e terceiro, porque essas significações linguísticas podem ou não serem plenamente inteligíveis na relação inter-comunicacional entre as partes.

A identidade enquanto direito aparece primeiramente no cenário jurisprudencial italiano, logo espalhando-se para todo o contexto europeu e, posteriormente, norte-americano, visando tutelar a chamada “verdade real” da pessoa. Firmou-se como um direito que se debruça sobre a personalidade humana presente (quem se é) e futura (liberdade para desenvolver-se e transformar-se). É, assim, inserido didaticamente como um direito da personalidade.

Logo, tal qual os demais direitos da personalidade, mas, a seu modo, mais incisivamente, sua razão de ser é agir como mecanismo de concretização da diferença identitária, da singularidade da identidade, de modo condigno, como forma de emancipação pessoal. Não se trata de uma diferença pela diferença (ser diferente), mas uma diferença contextualizada e dialogal com a igualdade (ter uma condição diferente e não ser prejudicado por isso).

No Brasil seu desenvolvimento ainda é incipiente, porém potencialmente propício de amadurecimento, considerando-se a arquitetura jurídica do direito civil constitucionalizado e repersonalizado. Destarte, o direito à identidade aparece como o direito que permite a uma pessoa ser “quem” ela é e “como” ela é, protegendo, respeitando e concretizando seu projeto existencial no presente e no futuro. Logo, o direito à identidade aparece como um direito fundamental, vinculado aos direitos da personalidade, que concretiza não apenas a dignidade da pessoa humana, mas também o princípio do livre desenvolvimento da personalidade.

Tem por mérito concreto, então, evitar que modelos de ser, mais ou menos opressores, ditados por maiorias sociais, sejam vistos como “normal ou natural”. Os modelos mais

comuns de vida passam a ser, assim, algo como o “tradicional”, mas nunca “o certo, o normal ou o natural” que, em suma, são palavras que tendem a patologizar o comportamento desviante.

## Referências

ALBANY, Departamento de estudo de bem-estar social, da Universidade de. **Expanding the family circle**. 2009. Disponível em: <<http://www.albany.edu/ssw/efc/>>. Acesso em: 01 out. 2015.

ALMEIDA, Kellyne Laís Laburú Alencar de. O direito ao libre desenvolvimento da personalidade – perspectiva do direito português. *In*: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Orgs.), **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, pp. 65-107, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. STJ (Superior Tribunal de Justiça). **Recurso Especial n. 1.063.304**. São Paulo. 3ª Turma. Relator Ministro Ari Pargendler. Julgado em 26.08.2008. Disponível: <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BRASIL. TJMG (Tribunal de Justiça de Minas Gerais). **Apelação Cível n. 2502627-65.2009.8.13.0701**. Decima Câmara Cível. Rel: Des. José Marcos Rodrigues Vieira. p. 27.06.2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/>>. Acesso em: 01 out 2015.

BRASIL. TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul). **Apelação Cível nº 70020833109**. Sexta Câmara, julgado em 17/09/2008. Rel. Odone Sanguiné. Disponível: <[www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)>. Acesso em: 04 nov. 2014.

CAMPOS, Ligia Fabris. **O Direito de ser si mesmo**: a tutela da identidade pessoal no ordenamento jurídico brasileiro. Dissertação (Mestrado em direito) - Pontifícia Universidade Católica: Rio de Janeiro, PUC-RJ, 193p, 2006.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O direito à identidade na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CIXOUS, Hélène. Sorties. *In*: MARKS, Elaine; COURTIVRON, Isabelle de. (Ed.). **New French Feminisms**. Brighton: Harvester, 90-98, 1980.

CORTELLA, Mario Sergio. **Não nascemos prontos!**: provocações filosóficas. Petrópolis: Vozes, 2009.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. 2 ed. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

FINOCCHIARO, Giusella. Il diritto all'oblio nel quadro dei diritti della personalità. In: RESTA, Giorgio; ZENO-ZENCOVICHE, Vincenzo (Curatore). **Il diritto all'oblio su Internet dopo la sentenza Google Spain**. Roma: Roma TrE-Press, 2015. p. 12-19.

FOUCAULT, Michel. Michel Foucault, uma entrevista: sexo, poder e a política da identidade. In: **Verve**, 5, pp. 260-277, 2004.

HALL, Stuart. Quem precisa da identidade? In: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 104-133, 2014.

LUCAS, Douglas Cesar. Apresentação. In: RESTA, Eligio. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Ijuí: Unijuí, p. 9-19, 2014.

MEDEIROS, João Luiz. A identidade em questão: notas acerca de uma abordagem complexa. In: DUARTE, Maria Beatriz Balena; MEDEIROS, João Luiz (Orgs.) **Mosaico de Identidades: interpretações contemporâneas das ciências humanas e a temática da identidade**. Curitiba: Juruá, pp. 103-126, 2009.

MOBIRIO. **União estável poliafetiva**. 2016. Disponível em: <<http://www.cartorio15.com.br/2016/03/uniaoestavelpoliafetiva>>. Acesso em: 11 mar. 2016.

PARDO, José Luis. El sujeto inevitable. In: CRUZ, Manuel (org.). **Tiempo de subjetividad**. Barcelona, Paidós, 1996, p. 133-154.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINO, Giorgio. Il diritto all'identità personale ieri e oggi. Informazione, mercato, dati personali. In: **Libera circolazione e protezione dei dati personali**, a cura di R. Panetta, Giuffrè. t.1. Milano, pp. 257-321, 2006.

PINTO, Paulo Mota. **O livre desenvolvimento da personalidade**. In: Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Portugal-Brasil ano 2000. Coimbra: Coimbra, 1999.

RESTA, Eligio. **Percursos da identidade: uma abordagem jusfilosófica**. Ijuí: Unijuí, 2014.

ROSA, Gabriel Artur Marra e. **Construção e negociação de identidade: introdução a quem somos e a como nos relacionamos**. Curitiba: Juruá, 2014.

ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de los iguales**. Trad. Maria Pons. Barcelona: RBA, 2012.

ROSENVOLD, Nelson. **A personalização da personalidade**. 2016. Disponível em <<http://www.nelsonrosenvold.info>>. Acesso em: 20 Jun. 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A construção multicultural da igualdade e da diferença**. In: Oficina do CES, n. 135, 1999.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho a la identidad personal**. Buenos Aires: Austrea, 1992.

SILVA, Tomaz Tadeu da. A produção social da identidade e da diferença. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 73-102, 2014.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos estudos culturais. 15. ed. Petrópolis: Vozes, pp. 7-72, 2014.